



## Decisão 00198/2020-8 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02143/2019-2, 04623/2016-8

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** MANOEL EDUARDO BAPTISTA CABRAL, SORAYA HATUM DE ALMEIDA, AMOS MARTINS MARCELINO, LUCIANA MANZOLI ALTOE, MICHELLE OLIVEIRA MASSENA, NICEIA CARDOZO DA SILVA BEDIN, GABRIELLA FERREIRA DIAS, JUAREZ CALLEGARI MONTEIRO

**Recorrente:** CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, MAURICIO LUIZ DALTIO

**Procuradores:** LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

### PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – SOBRESTAMENTO.

#### O EXMO. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

#### I RELATÓRIO:

Versam os autos sobre **Pedido de Reexame**, com pedido de **efeito suspensivo**, interposto pelos Srs. **Carlos Roberto Casteglione Dias**, ex-Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e **Maurício Luiz Daltio**, ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face do **Acórdão TC-1219/2018 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do **TC 4623/2016**, acerca da Denúncia sobre indícios de irregularidades na contratação de sistema de gestão pública pelo Executivo Municipal, que condenou os Recorrentes ao pagamento de **multa individual no valor de R\$ 3.000,00**, em razão da irregularidade constante do **item 2.1** (Contratação direta de serviços sem justificativa), da **ITC 921/2018**, conforme decisão adiante transcrita:

#### 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da

ch/rc

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1** Por todo o exposto e com base no inciso II, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **reconhecer a PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade:

**1.1.1 Contratação direta de serviços sem justificativa** (item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 921/2018)

**Base legal:** art. 2º da Lei 8.666/1993.

**Responsáveis:**

Carlos Roberto Casteglione Dias – ex-Prefeito Municipal

Maurício Luiz Daltio – ex-Secretário Municipal de Fazenda

**1.2 Aplicar multa individual no valor de R\$ 3.000,00** aos senhores Carlos Roberto Casteglione Dias e Maurício Luiz Daltio em razão da irregularidade constante do item 1.1 – Contratação direta de serviços sem justificativa, com amparo no artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, inciso II da Resolução TC 261/2013;

**1.3 Dar ciência ao denunciante** do teor final da presente decisão;

**1.4 Arquivar os presentes autos**, após o trânsito em julgado.

A Instrução Técnica de Recurso – ITR 125/2019 elaborou a seguinte conclusão:

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste **Pedido de Reexame**.

Opinamos, outrossim, pelo **não acolhimento da preliminar relativa à ilegitimidade passiva do ex-Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, ora Recorrente, por restar devidamente caracterizada a sua responsabilidade, de forma subjetiva, na ocorrência da irregularidade confrontada nesta peça recursal.**

No mérito, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** deste **Pedido de Reexame**, com a consequente manutenção do **Acórdão TC-1219/2018 – Primeira Câmara**, em todos os seus termos, no que respeita aos Recorrentes.

O *Parquet* de Contas elaborou o parecer 2951/2019, oportunidade em que o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu a proposta contida na Instrução Técnica de Recurso – ITR 125/2019, pugnando pelo não provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Em consonância com a Instrução Técnica de Recurso ITR 125/2019, constata-se que os requisitos de admissibilidade, quais sejam: o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade e a tempestividade restam regularmente atendidos, motivo pelo qual deve o presente recurso ser conhecido.

## **DO MÉRITO**

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere a apreciação dos atos de ordenador de responsabilidade de prefeito municipal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante das recentes discussões sobre julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*, conforme ementa transcrita abaixo:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL**

ch/rc

**DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ('checks and balances').

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Observa-se que esta Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária 13/2018 optando por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018.

Em **Decisão Monocrática** nos autos do **Recurso Extraordinário 1.231.883 – Ceará**, o Ministro Relator Luiz Fux, entendeu que apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010*", a **ratio decidendi** do julgado não se restringe à seara **eleitoral** no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se

atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Todavia, o Relator faz a seguinte ressalva: ***“as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias”***.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, além de elucidação do papel das Cortes de Contas e seus limites com relação aos atos e às contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior definição da competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas sob responsabilidade de prefeitos municipais, bem como os procedimentos serem seguidos.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento do Pleno supracitado, voto pelo sobrestamento dos presentes autos.

Por todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. DECISÃO TC-0198/2020:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos até ulterior definição da competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas sob responsabilidade de prefeitos municipais, bem como os procedimentos a serem seguidos.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pelo prosseguimento do feito.

**3.** Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Presidente**